



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.212 - PR (2015/0116341-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEVERSON EDUARDO BENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Nos termos da orientação desta Corte, o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada a decisão indeferitória da liminar, na origem.

3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.212 - PR (2015/0116341-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEVERSON EDUARDO BENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEVERSON EDUARDO BENTO contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), então Relator deste processo, indeferindo liminarmente o pedido, com base no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente incabível.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública reafirma a tese de que a decisão da autoridade coatora é teratológica, pois teria condicionado a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena com prazo superior à pena máxima em abstrato, violando o disposto no enunciado n. 527 da Súmula desta Corte.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma para dar provimento, determinando o processamento do *habeas corpus* a fim de declarar o cumprimento integral da medida de segurança imposta ao recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.212 - PR (2015/0116341-9)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Cumpre asseverar que não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 306.319/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorreu no caso.

2. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originariamente impetrado torna prejudicado o presente writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 316.700/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)

No caso dos autos, colhe-se da decisão impugnada que indeferiu o pedido emergencial (e-STJ fl. 190):

A princípio, não se vislumbra o constrangimento alegado das decisões que indeferiram o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que instaurado o incidente de sanidade mental nos autos, o laudo concluiu que o Paciente necessita de rigoroso tratamento em Hospital de Custódia e Tratamento, ainda, o Magistrado singular informou que já foram aplicadas medidas de segurança ao Paciente em outros processos, mas o Acusado se recusa a submeter-se aos tratamentos que lhe são aplicados.

O Juízo a quo inclusive noticiou que "entende pela impossibilidade da aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, pois a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública tendo em vista sua reiteração delitiva, assim como a segurança física e psíquica de seus familiares, sobretudo de sua genitora".

Destarte, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo Órgão colegiado, em momento oportuno.

Nesse contexto, entendo que a decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, devendo a impetrante aguardar a análise do mérito pela Corte de origem.

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verificou-se o julgamento do mérito do *mandamus* originário, em 7/5/2015, tendo sido denegada a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - INSURGÊNCIA DO DEFENSOR PÚBLICO QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL - LAUDO PSIQUIÁTRICO QUE ATESTA SER O PACIENTE INIMPUTÁVEL E A NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA - RELAXAMENTO DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - ART. 319, VII, CPP - NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA O COMPLEXO MÉDICO PENAL - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Eis o dispositivo:

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, determinando a conversão da prisão preventiva em internação provisória, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como, o Juízo a quo deve promover os atos necessários para transferência do Paciente ao Complexo Médico Penal do Paraná, conforme fundamentação.

Nesse contexto, ressalte-se que "a superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal *a quo* prejudica o *writ* aqui impetrado, tendo em vista que essa nova decisão substitui o *decisum* que indeferiu a liminar, cabendo, portanto, à defesa, uma nova impugnação aos fundamentos apresentados no acórdão" (AgRg no HC n. 287.171/ES, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO, Sexta Turma, DJe 12/12/2014).

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

01. O julgamento do mérito do habeas corpus resulta na perda do objeto daquele impetrado na instância superior, na qual é impugnada decisão indeferitória da liminar. Extinto o habeas corpus, impõe-se seja julgado prejudicado o agravo regimental interposto da decisão interlocutória nele proferida.

02. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 309.856/PR, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), QUINTA TURMA, DJe 17/3/2015).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PREJUDICIALIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que não é cabível habeas corpus com natureza coletiva. A inexistência de cenário fático-processual comum inviabiliza a concessão da ordem, tendo em vista que cada um dos pacientes detém uma situação concreta específica, sendo a única identidade entre eles o fato de serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menores sujeitos a medida socioeducativa de internação.

2. Não se verifica existência de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, apta a superar o disposto no enunciado da Súmula 691 do STF.

3. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originariamente impetrado torna prejudicado o presente writ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 284.899/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS ATIVIDADES EXTERNAS A SEREM DESEMPENHADAS PELO MENOR DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão que aprecia o mérito do writ originário, impetrado no Tribunal a quo, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado na instância superior, que ataca a decisão indeferitória da liminar naquela primitiva impetração.

2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no HC 316.460/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015)

Dessa forma, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, uma vez superados os argumentos deduzidos, que se voltavam contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar.

Logo, é evidente a prejudicialidade do presente agravo regimental, em razão da perda superveniente de objeto do próprio writ.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0116341-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 324.212 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194501220148160035 00226148220148160035 13475684 13731930
194501220148160035 226148220148160035

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON EDUARDO BENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEVERSON EDUARDO BENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.